



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX — Nº 27

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 1965

ATA DA 32ª SESSÃO COJUNTA EM 20 DE MAIO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

**PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA**

SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama).

As listas de presença acusam o comparecimento de 35 Srs. Senadores e 138 Srs. Deputados, num total de 173 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente a ser lido.

A presente sessão foi convocada para discussão, em urno único, do Projeto de Lei nº 4, de 1965, que modifica a redação do art. 14 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941 que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País.

Em discussão a matéria.

Não há oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Congressistas pedir a palavra para discussão, dá-se-lhe por encerrada. (Pausa.)

A encerrada a discussão.

Não há número para votação. Estão presentes, apenas, 173 Srs. Congressistas — 35 Srs. Senadores e 138 Srs. Deputados.

Nestas condições vou suspender a sessão por 30 minutos para aguardar a formação do quorum necessário. Está suspensa a sessão.

A sessão é suspensa às 9 horas e 50 minutos e reaberta às 10 horas e 10 minutos.

As 10 horas e 10 minutos acham-se presentes os senhores

Senadores:

Adalberto Sena.
José Guimard.
Eduardo Assmar.
Josué de Souza.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Cattete Pinheiro.
Lobão da Silveira.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Victorino Freire.
Josquim Parente.
Menezes Pimentel.
Antônio Jucá.
Vicente Augusto.
Walfredo Gurgel.
Salviano Leite.

CONGRESSO NACIONAL

Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Pérciles.
Rui Palmeira.
Arnon de Melo.
Heribaldo Vieira.
Dylton Costa.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Antônio Baibino.
Josaphat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Eurico Rezende.
Raul Giuberti.
Aarão Seimbruch.
Vasconcelos Tôrres.
Afonso Arinos.
Aurélio Vianna.
Gilberto Marinho.
Faria Tavares.
Benedicto Valadares.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Lopes da Costa.
Filinto Muller.
Bezerra Neto.
Nelson Maculan.
Milton Menezes.
Mello Braga.
Antônio Carlos.
Atílio Fontana.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.

E os Senhores Deputados:

Acre:

Altino Machado — PTB.
Armando Leite — PSD.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Maia — PTB.
Rui Lino — PTB.
Wanderley Dantas — PSD.

Amazonas:

Djalma Passos — PTB.
João Velga — PTB.
José Esteves — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon — PSP (17-6-65).

Amazonas:

Pará:

Armando Corrêa — PSD.
Burlamaqui de Miranda — PSD.
Gabriel Hermes — UDN.
Gilberto Campelo Azevedo — PTB.
Lopo Castro — PSP.
Stélio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.
Adriano Gonçalves.

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP.
Clodomir Millet — PSP.

Henrique La Roque — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Ivar Saldanha — PTB.
Joel Barbosa — PSD.
Lister Caldas — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.
Pedro Braga — PTB.

Piauí:

Dyrno Pires — PSD.
Ezequias Costa — UDN.
Heitor Cavalcanti — UDN.
João Mendes Olimpio — PTM.
Moura Santos — PSD.

Ceará:

Audizio Pinheiro — PTB.
Dager Serra — PTB (4-8-65).
Edison Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Euclides Wicar — PSD.
Flávio Marcello — PTB.
Francisco Adeodato — PTN.
Jonas Carlos — PTB (14-8-65).
Leão Sampaio — UDN.
Lourenço Colares — PTB (3-8-65).
Martins Rodrigues — PSD.
Ubirajara Ceará — PRP (15-7-65).
Wilson Roriz — PSD.

Rio Grande do Norte:

Aluisio Bezerra — PSD.
Aristóteles Fernandes — PDC.
Clovís Motta — PTB.
Djalma Marinho — UDN.
Jesse Freire — PSD.
Anísio Maia.

Paraíba:

D'Ávila Lins — PSD (26-7-65).
Flaviano Ribeiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jandui Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luiz Bronzeado — UDN.
Pinfio Lemos — UDN.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Câmara — PDC.
Bezerra Leite — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Heráclio Régio — PTB.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Milvernes Lima — PTB.
Nilo Coelho — PSD.

Alagoas:

Ary Pitombo — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Muniz Falcão — PSP.
Oséas Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD.
Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.

Lourival Batista — UDN.
Machado Rollemberg — UDN.
Walter Batista — PSD.

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Aloísio de Castro — PSD.
Cícero Dantas — PSP.
Clemens Sampaio — PTB.
Gastão Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Manoel Novaes — PTB.
Manso Cabral — PTB.
Mário Piva — PSD.
Necy Novaes — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teófilo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo:

Dirceu Cardoso — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Florianô Rubin — PTN.
Gil Velloso — UDN.
Oswaldo Zanelli — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Alair Ferreira — PSD.
Amaral Peixoto — PSD.
Dado Coimbra — PSD.
Geremias Fontes — PDC.
Getúlio Moura — PSD.
Glênio Martins — PTB.
Humberto El-Jalck — PTB (4 de agosto de 1965).
Jorge Said-Cury — PTB (6-7-65).
Josemaria Ribeiro — PTB.
Odor Araujo — PSP (15-7-65).
Adauro Cardoso — UDN.
Alomar Baleeiro — UDN.
Baeta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamil Amiden — PTB.
Mendes de Moraes — PSD.
Nelson Carneiro — PSD.
Noronha Filho — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Bias Fortes — PSD.
Bilac Pinto — UDN.
Celso Murta — PSD.
Dmar Mendes — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Guilherme Machado — UDN.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALEERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,06
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 106,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação

Santa Catarina.

Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carnelero de Loyola — UDN.
Dionício de Freitas — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Laerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Osni Régis — PSD.
Paulo Macarini — PTB.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Afonso Anshau — PRP.
Antônio Bresolin — PTB.
Ary Alcântara — PSD.
Cesar Prieto — PTB.
Cid Furtado — PDC.
Clovis Pestana — PSD.
Florêncio Paixão — PTB.
Jairo Brum — MTR.
José Mandelli — PTB.
Lauro Leitão — PSD.
Lino Braun — PTB.
Marcial Terra — PSD (M.E.).
Matheus Schmidt — PTB.
Osmar Gräfuhla — PTB.
Peracchi Barcelos — PSD.
Rubens Alves — PTB.
Tarso Dutra — PSD.
Unirio Machado — PTB.
Zaire Nunes — PTB.

Amapá:

Janary Nunes — PSP.

Rondonia:

Hegel Morhy — PSP.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama). Esta reaberta a sessão. A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Senhores Senadores e 270 Srs. Deputados, num total de 326 Senhores Congressistas. Já há número para votação. Esclareço aos Srs. Congressistas que, perante a Comissão, foi apresentada emenda, de autoria do nobre Senador Bezerra Neto. A Comissão ofereceu subemenda que remaneja a

matéria do projeto e da emenda, com acréscimo de outras disposições.

A subemenda constitui substitutivo integral.

A votação vai-se proceder, em primeiro lugar, na Câmara dos Deputados.

Em votação na Câmara. Os Senhores Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

O Substitutivo foi aprovado na Câmara.

Em virtude da aprovação do Substitutivo pela Câmara, ficam prejudicados o Projeto e a Emenda.

Em votação no Senado. Os Senhores Senadores que aprovam o Substitutivo queiram permanecer sentados. (Pausa).

O Substitutivo foi aprovado no Senado. (Pausa).

Achando-se sobre a mesa a Redação Final, formulada pela própria Comissão Mista, o Sr. 1º Secretário procederá à leitura da mesma.

E' lido o seguinte

Parecer nº 8, de 1965 (C.N.)

(DA COMISSÃO MISTA)

Redação Final do Projeto de Lei nº 4, de 1965 (C.N.) "que modifica a redação do artigo 14 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941 (Que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País)".

Relator: Deputado Gil Veloso.

A Comissão oferece em anexo a redação final do Projeto de Lei nº 4, de 1965 (C.N.) "que modifica a redação do artigo 14 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941 (Que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País)". Sala das Comissões, em 20 de maio de 1965. — José Carlos Telles. — Gil Veloso, Relator. — Meneses Pimentel. — Sabiano

Guilhermino de Oliveira — PSD.
Gustavo Capaneira — PSD.
Horácio Bernabé — UDN.
Jaeder Albergaria — PSD.
João Hercúlio — PTB.
José Bonifácio — UDN.
Manoel de Almeida — PSD.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PRP.
Ormeo Botelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ozanam Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Padre Vidigal — PSD.
País de Almeida — PSD.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Renato Chagas — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Simão da Cunha — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Último de Carvalho — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.
Afrânio de Oliveira — UDN.
Amaral Faria — PTB.
Antônio Feliciano — PSD.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Athie Coury — PDC.
Campos Verga — PSP.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Celso Amaral — PTB.
Cunha Bueno — PSD.
Dias Menezes — PTN.
Derville Alegretti — MTR.
Ewaldo Pinto — MTR.
Ferraz Egreja — UDN.
José Resegua — PTB.
Lacorte Vitae — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Lery Javarez — PSD.
Lino Morganti — PRP.
Luiz Francisco — PTN.
Mário Covas — PSP.
Nicolau Tuma — UDN.
Millo Cammarosano — PTB.
Pedro Marão — PTN.
Pinheiro Brisola — PSP.
Plínio Salgado — PRP.
Sussumo Hirata — UDN.
Teófilo Andrade — PDC.
Tufy Nassif — PTN.
Ulisses Guimarães — PSD.
Yukishigue Yamura — PSD.

Goias:

Anísio Rocha — PSD.
Benedito Vaz — PSD.
Castro Costa — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Geraldo de Pina — PSD.
Jales Machado — UDN.
José Freire — PSD.
Lisboa Machado — UDN (24 de junho de 1965).
Lizandro Paixão — PTB (19 de junho de 1965).
Ludovico de Almeida — PSP.
Peixoto da Silveira — PSD.
Rezende Monteiro — PTB.

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.
Edison Garcia — UDN.
Miguel Marcondes — PTB.
Ponce de Arruda — PSD.
Rachid Mamed — PSD.

Paraná:

Antônio Annibelli — PTB.
Antônio Baby — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Elias Nacle — PTB.
Emílio Gomes — PDC.
Fernando Gama — PTB.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
José Richa — PDC.
Lyrio Bertoli — PSD.
Maio Neto — PTB.
Mário Gomes — PSD.
Miguel Buffara — PTB.
Minoru Miyamoto — PDC.
Newton Carneiro — UDN.
Plínio Costa — PSD.
Rafael Rezende — PSD.
Wilson Chedid — PTB.
Zacarias Selema — UDN.

Leite. — Josephat Marinho. — Vicente Augusto. — João Herclino. — Matos Carvalho. — Bezerra Neto. — Athie Coury. — José Leão. — José Feliciano.

PROJETO DE LEI Nº 4 DE 1965 (C.N.)

Modifica a redação do artigo 14 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.

Art. 1º O artigo 14 do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Não poderá organizar-se uma Confederação esportiva especializada ou científica, sem que concorram, pelo menos, três Federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos que ela pretenda dirigir, nem entrará a funcionar sem a devida autorização do Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º Caberá às Confederações instituídas na forma da lei, o exercício do poder desportivo no território nacional, a representação das suas atividades no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais.

§ 2º Os Códigos Desportivos elaborados pelas Confederações para serem aplicados no País como regulamentação das suas atividades, devem ser préviam submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Desportos e à homologação do Ministro da Educação e Cultura;

§ 3º Cumpre às Confederações, como entidades superiores do desporto nacional, a representação das suas atividades junto aos órgãos governamentais; a atribuição e a responsabilidade do processamento das franquias esportivas concedidas legalmente, relativas ao setor de sua competência, bem como a expedição dos documentos necessários estabelecidos em convenções internacionais, reconhecidas no País".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Em discussão a redação final.

Não há oradores inscritos. Se nenhum dos Srs. Congressistas pedir a palavra darei como encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada a discussão. Em votação na Câmara a redação final. Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

A redação final foi aprovada na Câmara.

Em votação no Senado. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O projeto irá à sanção, nos termos da redação final aprovada.

Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos).

ATA DA 33ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE MAIO DE 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores

Senadores:

Adalberto Sena.
José Guimard.
Eduardo Assmar.
José de Souza.

Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias de Assumpção.
Cattete Pinheiro.
Lobão da Silveira.
Eugenio Barros.
Sebastião Archer.
Victorino Freire.
Joaquim Parente.
Menezes Pimentel.
Antônio Juca.
Vicente Augusto.
Dix-Huit Rosado.
Dinarte Mariz.
Walfredo Gurgel.
Salviano Leite.
Argemiro de Figueiredo.
João Agripino.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Péricles.
Rui Palmeira.
Arnão de Melo.
Heribaldo Vieira.
Dylon Costa.

Jose Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Eurico Rezende.
Raul Giuberti.
Aarão Steinbruch.
Vasconcelos Torres.
Afonso Arinos.
Aurelio Vianna.
Gilberto Marinho.
Faria Tavares.
Benedicto Valladares.
Lino de Mattos.
Moura Andrade.
José Feliciano.
André Ludovico.
Filinto Müller.
Bezerra Neto.
Nelson Maculan.
Milton Menezes.
Mello Braga.
Antonio Carlos.
Attilio Fontana.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.

e os Srs. Deputados:

Acre:

Altino Machado — PTB.
Armando Leite — PSD.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Maia — PTB.
Rui Lino — PTB.
Wanderley Dantas — PSD.

Amazonas:

Abramão Sabá — PSD.
Djalma Passos — PTB.
João Veiga — PTB.
Jose Esteves — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
John Calmon — PSP (17-6-65).

Pará:

Armando Carneiro — PTB.
Armando Correa — PSD.
Buriannaqui de Miranda — PSD.
Gabriel Hermes — UDN.
Gilberto Campelo Azevedo — PTB.
Lopo Castro — PSP.
Stelio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.
Adriano Gonçalves.

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP.
Cid Carvalho — PTB.
Clodomir Millet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique La Rocque — PSP.
Ivar Saidanha — PTB.
Joel Barbosa — PSD.
Jose Burnett — PSD.
Lister Coelho — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.
Pedro Braga — PTB.
Renato Archer — PSD.

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB.
Dyrno Pires — PSD.
Ezequias Costa — UDN.
Gayoso e Almendra — PSD.
Heitor Cavalcanti — UDN.

João Mendes Olimpio — PTB.
Moura Santos — PSD.
Souza Santos — UDN.

Ceará:

Audilio Pinheiro — PTB.
Dager Serra — PTB. (4-8-65).
Edilson Melo Tavora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Euclides Wicar — PSD.
Flávio Marinho — PTB.
Francisco Adeodato — PTN.
Furtado Leite — UDN.
Jonas Carlos — PTB. (14-8-65).
Leão Sampaio — UDN.
Loureço Colares — PTB. (3-9-65).
Marcelo Sanford — PTN.
Martins Rodrigues — PSD.
Ossian Araripe — UDN.
Paulo Sarasate — UDN.
Ubirajara Ceará — PRP (15-7-65).
Wilson Roriz — PSD.

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD.
Aristofanes Fernandes — PDC.
Djalma Marinho — UDN.
Jesse Freire — PSD.
Tarciso Maia.

Paraíba:

D'Ávila Lins — PSD (26-7-65).
Flaviano Fibeiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jandui Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luiz Bronzeado — UDN.
Plínio Lemos — UDN.
Raul de Goes — UDN.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Camara — PDC.
Bezerra Leite — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Geraldo Guedes — PSD.
Heráclio Rego — PTB.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Milvernes Lima — PTE.
Nilo Coelho — PSD.
Oswaldo Lima Filho — PTB.
Souto Maior — PTB.
Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Abramão Moura — PTB.
Aloysio Nono — PTB.
Ary Pitombo — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Muniz Falcão — PSP.
Oseas Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Ariosto Amado — PTB.
Arnaldo Garcez — PSD.
Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.
Lourival Batista — UDN.
Machado Rollemberg — UDN.
Walter Batista — PSD.

Bahia:

Alves Macedo — UDN.
Antonio Carlos Magalhães — UDN.
Aloisio de Castro — PSD.
Cicero Dantas — PSP.
Clemens Sampaio — PTB.
Castão Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Manoel Novais — PTB.
Manso Cabral — PTB.
Mário Piva — PSD.
Necy Novais — PTB.
Nonato Marques — PSD.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Ramiundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teófilo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo:

Argilano Dario — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Florianio Rubin — PTN.
Gil Veloso — UDN.
Oswaldo Zanelli — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Alair Ferreira — PSD.
Amaral Peixoto — PSD.
Carlos Werneck — PDC.
Dado Coimbra — PSD.
Edésio Nunes — PTB.
Fontes Torres — PSB.
Geremias Fontes — PDC.
Gutílio Moura — PSD.
Glênio Martins — PTB.
Humberto Eljaick — PTB. (6-7-65).
Josmaria Ribeiro — PTB.
Odir Araujo — PSP (15-7-65).
Raymundo Padilha — UDN.
Roberto Saturnino — PSB.

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.
Afonso Arinos Filho — PDC (M.E.).
Allomar Baleeiro — UDN.
Arnaldo Nogueira — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Baeta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Eurico Oliveira — PTB.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamil Amiden — PTB.
Nelson Carneiro — PSD.
Norma Filho — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Bento Gonçalves — PSP.
Bias Fortes — PSD.
Carlos Murilo — PSD.
Celso Murta — PSD.
Celso Passos — UDN.
Dnar Mendes — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Gustavo Capanema — PSD.
Horácio Bethônico — UDN.
Jaeder Albergaria — PSD.
João Hercúlio — PTB.
Jose Bonifácio — UDN.
Leopoldo Maciel — UDN (S.E.).
Manoel de Almeida — PSD.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Ormeo Botelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ozanam Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Padre Vidigal — PSD.
Pais de Almeida — PSD.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Renato Azeredo — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Simão da Cunha — UDN.
Teofilo Pires — PR.
Ultimo de Carvalho — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.
Afrânio de Oliveira — UDN.
Alceu de Carvalho — PTB.
Aniz Eadra — PDC.
Antônio Feliciano — PSD.
Athle Coury — PDC.
Batista Ramos — PTB.
Campos Vergas — PSP.
Palhano Sobrinho — PSP.
Celso Amaral — PTB.
Cunha Bueno — PSD.
Dias Menezes — PTN.
Dermei Alegretti — MTR.
Ewalcinto Pinto — MTR.
Ferreira Egreja — UDN.
Franco Montoro — PDC.
Harry Normanton — PSP.
Familton Prado — PTN.
José Barbosa — PTB.
José Resegue — PTE.

Laércio Vitale — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Lety Tavares — PSD.
Lú Francisco — PTN.
Mário Covas — PST.
Millo Cammarosano — PTB.
Nicolau Tuma — UDN.
Pedro Marão — PTN.
Pinheiro Brito — PSP.
Plínio Salgado — PRP.
Susumo Hirata — UDN.
Tefilo Andrade — PDC.
Tufy Nasif — PTN.
Ulisses Guimarães — PSD.
Yukishigue Tamura — PSD.

Góias:

Alfredo Nasser — PSP.
Anísio Rocha — PSD.
Benedicto Vaz — PSD.
Castro Costa — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Geraldo de Pinna — PSD.
Jair Machado — UDN.
Jose Freire — PSD.
Lisboa Machado — UDN. (24-6-65).
Lza de Paixão — PTB. (19-6-65).
Lúcio de Almeida — PSP.
Peixoto da Silveira — PSD.
Renzo Monteiro — PTB.

Mato Grosso:

Miguel Marcondes — PTB.
Ponce de Arruda — PSD.
Rachid Mamed — PSD.

Paraná:

Antônio Annibelli — PTB.
Antônio Baby — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Elias Nacle — PTB.
Emílio Gomes — PDC.
Hermes Macedo — UDN.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
José Rêcha — PDC.
Lyrio Bertoli — PSD.
Maia Neto — PTB.
Mário Gomes — PSD.
Minoro Miyamoto — PDC.
Plínio Costa — PSD.
Rafael Rezende — PSD.
Wilson Chedid — PTB.
Zacarias Selem — UDN.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carneiro de Loyola — UDN.
Doutor de Andrade — PTB.
Joaquim Ramos — PSD.
Laerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Osni Reis — PSD.
Paulo Macarini — PTB.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Afonso Anschau — PRP.
Antônio Bresolin — PTB.
Arv Alcântara — PSD.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Cid Furtado — PDC.
Euclides Triches — PDC.
Floriano Paixão — PTB.
Giordano Alves — PTB.
Jairo Burn — MTR.
Jose Mandelli — PTB.
Lauro Leitão — PSD.
Lino Braun — PTB.
Luciano Machado — PSD.
Marcial Terra — PSD.
Matheus Schmidt — PTB.
Osmar Grafulha — PTB.
Peracchi Barcelos — PSD.
Raul Pila — PL.
Ruben Alves — PTB.
Tarso Dutra — PSD.
Unirio Machado — PTB.
Victor Tesler — PTB.
Zeire Nunes — PTB.

Amapá:

Janary Nunes — PSP.

Rondonia:

Hegel Morhy — PSP.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — As
listas de presença acusam o compare-

cimento de 57 Srs. Senadores e 303 Senhores Deputados, num total de 365 Senhores Congressistas.

Havendo número legal, declarou aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

RELATÓRIO

Nº 1, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 180 de 1964 (nº 2.223-A-64, na origem), que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e de outras providências.

Relator — Sr. Antônio Jucá

No uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70 parágrafo 1º e 87, Item II, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República vetou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2.223-A-64 que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e de outras providências.

Origem do Projeto

O Sr. Presidente da República, no uso do art. 4º do Ato Institucional nº 2 de 9 de abril de 1964, enviou mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de anteprojeto de lei alterando a legislação relativa ao combustíveis líquidos e gasosos.

Dispositivos vetados e razões dos vetos

A — O § 2º do art. 1º.

Razões — A proposição legislativa visa fomentar no País a industrialização do xisto.

Entretanto, tal programação não poderá ser levada a efeito apenas com aplicação obrigatória de importâncias vultosas na industrialização. A matéria, para ter solução, depende de estudos, levantamentos técnicos e aperfeiçoamento de equipamentos, para ser feita aplicação dos recursos com eficiência.

Sem inconveniente destinar parcelas apreciáveis das rendas da Petrobrás para aplicação forçada em setores que não está apto para utilizá-las convenientemente. O assunto é, sobretudo, da alçada da administração, que poderá pesar a possibilidade de desenvolvimento da indústria de modo a aplicar os recursos quando estes puderem ser economicamente utilizados.

A industrialização do xisto é uma das alternativas de auto-suficiência nacional em combustíveis para a qual o Poder Público está atento. Mas, a este é que cabe fazer a programação do desenvolvimento da indústria tendo em vista a realidade.

No § 2º do art. 1º as expressões "reduzir ou" e "até o máximo de 10% (dez por cento)".

A Lei do Imposto Único define critérios de formação dos preços "ex-refinaria", para, em função destes estabelecer as percentuais ad-rendem que propiciem as receitas do referido imposto.

Os preços "ex-refinaria" passam assim, a exercer o comando principal das receitas do Imposto Único.

Nos critérios citados, relativos à formação dos preços dos derivados, tomou-se como ponto de partida o valor CIF médio das importações de petróleo. Esse valor CIF médio que, multiplicado por coeficientes fixos, específicos para cada derivado, acusará o preço respectivo.

Assume assim, a expressão final do produto CIF petróleo vezes coeficiente, primordial importância para a efetiva arrecadação prevista do Imposto Único e, ainda, a função disciplinadora capaz de propiciar, a Petrobrás, os recursos de que necessita para levar a bom termo os seus programas.

Ora, nesses critérios, so o valor CIF dos petróleos estrangeiros, é fator aleatório. Os demais fatores, representados pelos coeficientes e taxa de câmbio estão sob controle de órgãos permanentes que devem levar em conta a conveniência dos interesses nacionais. O exercício desse controle cabe ao Poder Executivo que o faz através do Conselho Nacional do Petróleo e da Superintendência da Moeda e do Crédito, respectivamente.

O que se pretende, enfim, e não impedir, na Lei, que o Conselho Nacional do Petróleo exerça a prerrogativa de poder corrigir os preços dos derivados, em função do fator aleatório assinalado, o valor CIF dos petróleos importados.

O parágrafo terceiro do artigo 2º do texto submetido a sanção, com a supressão sugerida, não inova na competência do Conselho Nacional do Petróleo nem lhe dá poder limitado ao lhe permitir alterar os coeficientes multiplicadores visto que sua atuação estará condicionada às variações do custo CIF e às necessidades do programa de investimentos da Petrobrás.

Por outro lado, se dessa maneira se assegurara aos Estados Municípios, Petrobrás e outros órgãos, garantia dos recursos, em cada exercício, tal como prevê a lei em exame.

A prevalecer a redação do Projeto aprovado pelo Congresso, na qual se estabelece a limitação ao Conselho Nacional do Petróleo:

"..... poderá reduzir ou aumentar, até o máximo de 10% (dez por cento), os coeficientes referidos neste artigo", é o próprio Poder Legislativo que passa a impedir a efetivação das receitas do Imposto Único, tal como previstas para a vigência da Lei, ora apreciada.

C — O § 4º do artigo 2º

A legislação vigente garante a execução das importações de petróleo e derivados, em obediência aos sacos princípios que visam a garantia das quantidades, quantidades e preços.

Aliás, recentemente, o Decreto número 53.982, de 25-6-64, que trata da regulamentação da "concentração das importações de petróleo e derivados pela Petrobrás estabelece as condições dos editais da concorrência vinculando essas empresas a exportação de produtos brasileiros, até o limite mínimo de 20% e invalor, bem como, determina a intervenção das Cartilhas de Comércio Exterior e de Câmbio, do Banco do Brasil.

Isso sem considerar as atribuições que a legislação confere ao Conselho Nacional do Petróleo, no que diz respeito às compras externas de petróleo e derivados, cujos contratos dependem da sua aprovação final.

Acresce que a contratação das importações em mãos da Petrobrás, entre outros objetivos, tem em mira a diversificação das fontes supridoras externas, minimizando gastos em divisas e não aumentá-los, sendo fácil comprovar-se que a expressão "mercado internacional", não tem sentido uniforme que aparenta, variando mesmo, os critérios, das suas cotações na área das Caraíbas, na Europa e no Oriente Médio.

Há, enfim, condições jurídicas, competência e responsabilidades definidas, que permitem alcançar-se os objetivos pretendidos sem a inclusão desse parágrafo.

D — No § 3º do artigo 3º a expressão "deduzida a quota de 10% assegurada aos Estados produtores de petróleo".

Não será justo admitir que os Estados produtores de petróleo sejam duplamente beneficiados.

pois na letra g do artigo 13, já lhes é atribuída uma parcela equivalente a 6% do valor do petróleo bruto de produção nacional.

E — O § 2º do artigo 6º —

É completamente inócuo o dispositivo, pois as ferrovias se estatizaram pela situação econômica insustentável de sua exploração, não havendo, provavelmente, segundo estudos específicos realizados, de recuperação das zonas servidas pelos ramais ou trechos em questão para cargas ferroviárias. Os planos básicos assegurando o transporte para essas zonas economicamente insatisfatórias já foram amplamente estudadas e já se encontram aprovados. Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas garantir os transportes, ficando o tráfego a cargo de empresas idôneas.

F — No § 1º do artigo 6º a expressão "da zona interessada" —

A clareza do texto já deixa evidenciada que só poderá tratar-se de zona interessada ou em questão.

G — No artigo 16 a expressão "chefiado por engenheiro da Antarquia, com transporte e pessoal técnico próprios" —

Os cargos ocupados pelos chefes do Distrito são cargos de provimento em comissão padrão C-2. A organização administrativa do País estabelece que o provimento de tais cargos seja da competência do Poder Executivo. No caso presente deve-se adotar a regra de que nos escalões imediatamente abaixo do Diretor-Geral os postos parcialmente ao presente promissos nos seus propósitos. Assim sendo, será boa a concepção de serem providos os referidos cargos por qualquer pessoa de confiança da Presidência cargos não sejam preenchidos pelo próprio Diretor-Geral que dessa forma exercerá ação direta sobre os meios da República. Mesmo não sendo técnico da Antarquia.

do Fundo Rodoviário Nacional não deverá de forma alguma caber exclusivamente ao Chefe do Serviço de Fiscalização e sim a qualquer servidor integrante do mesmo, dado o propósito próprio do órgão fiscalizador.

I — No § 3º do artigo 16 a expressão "Chefe do" —

O exame da conveniência da execução de obras e aquisição de equipamentos a conta dos recursos da União para obras rodoviárias no âmbito Estadual cabe em parte ao estudo conjunto do serviço de fiscalização rodoviária. Analogamente os editais de concorrência são apreciados por diversos técnicos integrantes da mesma fiscalização sendo portanto necessário deixar sobre forma impositiva a aprovação prévia dos editais.

J — O § 5º do artigo 16 —

A medida é conveniente e proporcional rodízio, entre os técnicos mas sua aplicação deverá ser realizada pelo Administrador do órgão como boa prática da execução administrativa. No entanto, o texto em apreço não deverá constar do corpo da Lei. Por isso a solução para o caso é parcialmente administrativa.

K — O artigo 17 e seus parágrafos

O projeto de lei relativo ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos tinha como um dos objetivos essenciais excluir do Orçamento da União os dispêndios relativos ao Programa Rodoviário. Estabelecia assim um mecanismo de financiamento não inflacionário, aliviando o orçamento, já deficitário, de encargos perfeitamente suportáveis por os usuários das rodovias. A criação do Fundo Nacional de Pavimentação acarretará o deslocamento de parte da receita, já insuficiente, para uma finalidade perfeitamente auto-financeável.

Por outro aspecto, a criação do Fundo Nacional de Pavimentação é prevista no artigo 3º do Ato Institu-

cional, que limita ao Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

De fato, o projeto dimensionava um montante de recursos para cobrir um programa tecnicamente estabelecido para um período de 5 anos. As modificações introduzidas no texto inicial proposto pelo Poder Executivo, eliminando o adicional do imposto de consumo sobre veículos, peças e acessórios, foram já compensadas por alteração das alíquotas da gasolina. Assim, em termos financeiros, os recursos provenientes do imposto único como estabelecidos na redação final do projeto são equivalentes aos previstos na forma primitiva do Poder Executivo. O Fundo Rodoviário Nacional e, portanto, desnecessário para o cumprimento do Programa Rodoviário, fixado no Programa de Ação do Governo. Teriam que ser expandidos os programas para receber os novos recursos propostos pelo Legislativo, o que se choca com a política de racionalização financeira.

A vinculação de 15% da Receita do Fundo acarretará um acréscimo na Despesa Orçamentária de um valor mínimo de 28 bilhões de cruzeiros.

O veto ao artigo 17 se justifica assim, por ser a criação do fundo desnecessária para o cumprimento do Programa, por ser inflacionário por estar frontalmente contra o artigo 5º do Ato Institucional.

L — O art. 21 e seus parágrafos.

O Projeto de Lei não inovou. Limitou-se a repetir o texto da Lei número 2.975 de 27 de novembro de 1959, que não pôde nunca ser aplicado, por inviável na prática, como tantas vezes teve ocasião de demonstrar o Conselho Nacional de Petróleo.

Não deverá, portanto, permanecer o impasse existente até hoje sobre a aplicação da isenção.

Com efeito, de acordo com os estudos procedidos, chegou o Conselho à conclusão de que não deverá ser feita a distinção entre os produtos tributados e os isentos pela lei mediantes o uso de vasilhames especiais ou de colorantes.

O uso de vasilhames e produtos de cor, contra indicado mesmo que a produção nacional pudesse satisfazer o requerimento da demanda, ou no caso contrário, de que estivesse o Governo decidido a aumentar os encargos do balanço de pagamentos, com a importação do material. O preço do produto ficaria de tal modo onerado, e somente com isso seria anulada, em grande parte, a baixa de preço pretendida com a isenção.

A coloração dos produtos, que aliás, não poderia ser aplicada ao óleo combustível, obrigaria a duplicação de toda as instalações de distribuição dos derivados em apreço, a partir dos tanques das refinarias e dos portos marítimos até os postos de serviço, exigindo recursos vultosos que nem o Governo nem o capital privado poderiam arcar de imediato. Mesmo realizada tal duplicação, o que exigiria longo prazo a medida implicaria numa elevação do custo do produto concorrendo também, para anular a intenção do legislador de reduzir seu preço de venda.

O problema mais grave, porém que resultaria da expedição de produtos com isenção de direitos, para serem distribuídos num país de extensão territorial do Brasil, é o ensejo que daria a fraudes em larga escala, com amplo comércio clandestino dos produtos isentos do imposto, locupletando-se com lucros ilícitos os intermediários pouco escrupulosos. Tais circunstâncias poderiam mesmo comprometer a própria autoridade do Governo, em virtude inclusive de dificuldades de efetiva fiscalização que atingissem todos os infratores.

Os motivos expostos indicam, portanto, a necessidade do veto total do dispositivo constante do artigo 21 do projeto de lei.

M — O art. 22 —

A disposição do art. 22, segundo o qual "o Conselho Nacional do Petróleo enviará ao Poder Executivo, para ser submetido ao Congresso Nacional, projeto de lei disciplinando a contabilidade, a apuração do custo de produção e os lucros das refinarias nacionais", etc., não tem cabimento. Projeto de Lei, por se tratar de matéria e ementa regulamentar. Além disso a legislação em vigor que rege a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Petróleo já lhe atribui, de forma expressa, a competência e a identidade da competência do art. 22 do projeto, tanto que determina ao mesmo Conselho: "autorizar e fiscalizar as operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituírem para a exploração da indústria da refinação do petróleo importado ou de produção nacional qualquer que seja, neste caso, a sua fonte de extração"; "fiscalizar as operações mercantis de ditas empresas, procedendo, sempre que julgar necessário ao exame da sua escrituração contábil, a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados"; "organizar as normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas que explorem a indústria de refinação, de modo a facilitar os exames de que trata o item anterior" (Decreto-lei nº 533 de 7 de julho de 1938 art. 10 letra f, g e h). A legislação citada, como é sabido, foi revalidada pelo art. 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. A questão que se objetiva regular em Lei, melhor amparo se encontrará no aparelhamento técnico-administrativo do Conselho Nacional do Petróleo que lhe permita cumprir, e fazer cumprir, a legislação em vigor, no caso plenamente satisfatória.

Justifica-se, portanto, em conclusão o veto total ao art. 22 do Projeto.

N — O art. 23 —

A Lei é auto-executável e, nos termos do art. 24, entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação.

Caso ocorra a necessidade de esclarecer, por via regulamentar, algum dispositivo da lei o Poder Executivo está habilitado a fazê-lo no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º, inciso I, da Constituição sem a intervenção do prazo previsto no preceito vetado.

A eliminação do artigo 23 tem, portanto, o objetivo de reforçar a disposição de que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, evitando criar indesejável área de conflito de interpretação, que poderia até entrar o propósito expresso pelo legislador no artigo 24º.

CONCLUSÃO

O veto presidencial foi aposto em tempo útil.

Está, assim, o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o mesmo, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 11 de março de 1965. — Daniel Krieger, Presidente; Antônio Jucá, Relator; Wilson Gonçalves; Plínio Costa; Alceu Carneiro e Dmar Mendes.

MENSAGEM

Nº 451, de 1964

(Nº 618-A, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais o Projeto de Lei da Câmara número 2.223-D-64 (no Senado nº 180-64), que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Inade o veto sobre:

a) O § 6º do art. 1º

Razões. — A proposição legislativa visa a fomentar no País a industrialização do xisto.

Entretanto tal programação não poderá ser levada a efeito apenas com aplicação obrigatória de importâncias valiosas na industrialização. A matéria para ser solução, depende de estudos, levantamentos técnicos e aparelhamento de equipamentos, para que possa ser feita aplicação dos recursos com eficiência.

Será inconveniente destinar parcelas apreciáveis das rendas da Petrobrás para aplicação forçada em setor que não está apto para utilizá-las convenientemente. O assunto é sobretudo, a rigidez da administração, que poderá passar a possibilidade do desenvolvimento da indústria de modo a aplicar os recursos quando estes puderem ser convenientemente utilizados.

A industrialização do xisto é uma das alternativas da autosuficiência nacional em combustíveis para a qual o Poder Público está atento. Mas, a este e que cubra fazer a programação do desenvolvimento da indústria, tendo em vista a realidade.

b) No § 3º do art. 2º as expressões "reduzir ou" e "até o máximo de 10% (dez por cento)".

A Lei do imposto Único define critérios de formação dos preços "esferinaria" para em função destes, estabelecer as percentagens de redução que propiciem as receitas do referido imposto.

Os preços "ex-refinaria" passam, assim, a exercer o comando principal das receitas do Imposto Único.

Nos critérios citados, relativos à formação dos preços dos derivados, tomou-se como ponto de partida o valor CIF médio das importações de petróleo. E esse valor CIF médio que, multiplicado por coeficientes fixos, específicos para cada derivado, acusará o preço respectivo.

Assume, assim, a expressão final do produto CIF petróleo vezes coeficiente, primordial importância para a efetiva arrecadação prevista do imposto Único e, ainda, a função disciplinadora capaz de propiciar, à Petrobrás, os recursos de que necessita para levar a bom termo os seus programas.

Ora, nesses critérios, só o valor CIF dos petróleos estrangeiros é fator aleatório. Os demais fatores, representados pelos coeficientes e taxa de câmbio estão sob o controle de órgãos permanentes que devem levar em conta a conveniência dos interesses nacionais. O exercício desse controle cabe ao Poder Executivo que o faz através do Conselho Nacional do Petróleo e da Superintendência da Moeda e do Crédito, respectivamente.

O que se pretende, enfim, não é impedir na Lei, que o Conselho Nacional de Petróleo exerça a prerrogativa de poder corrigir os preços dos derivados, em função do fato aleatório assinalado o valor CIF dos petróleos importados.

O parágrafo terceiro do art. 2º do texto submetido à sanção, com a supressão sugerida, não invia na competência do Conselho Nacional do Petróleo nem lhe dá poder limitado ao lhe permitir alterar os coeficientes multiplicadores visto que sua atuação estará condicionada às variações do custo CIF e às necessidades do programa de investimentos da Petrobrás.

Por outro lado só dessa maneira se assegurará aos Estados Municípios e Municípios e outros órgãos, ga-

rantia dos recursos, em cada exercício, tal como prevê a Lei em exame.

A prevalecer a redação do Projeto aprovado pelo Congresso, na qual se estabelece a limitação ao Conselho Nacional do Petróleo:

"... poderá reduzir ou aumentar, até o máximo de 10% (dez por cento), os coeficientes referidos neste artigo" é o próprio Poder Legislativo que passa a impedir a efetivação das receitas do Imposto Único, tal como previstas para a vigência da Lei ora apreciada.

c) O § 4º do art. 2º

A legislação vigente garante a execução das importações de petróleo e derivados, em obediência aos sadios princípios que visam à garantia das qualidades, quantidades e preços.

Além, recentemente, o Decreto número 53.282, de 25 de junho de 1964 que trata da regulamentação da concentração das importações de petróleo e derivados pela Petrobrás estabelece as condições dos editais de concorrência, vinculando essas compras à exportação de produtos brasileiros, até o limite mínimo de 20% em valor, bem como, determina a intervenção das Câmaras de Comércio Exterior e de Câmbio, do Banco do Brasil.

Isso tem considerável importância para a legislação comete ao Conselho Nacional do Petróleo, no que diz respeito às compras externas de petróleo e derivados, cujos contratos dependem da sua aprovação final.

Acrece que a concentração das importações em mãos da Petrobrás, entre outros objetivos teve em mira a diversificação das fontes, suprimento externo, minimizando, gastos em divisas e não aumentando os sendo fácil comprovar-se que a expressão "mercado internacional", não tem o sentido uniforme que aparenta, variando mesmo, os critérios das suas cotações na Ásia das Comilhas, na Europa e no Oriente Médio.

Há enfim condições jurídicas competências e responsabilidades definidas, que permitem alcançar-se os objetivos pretendidos sem a inclusão desse parágrafo.

d) No § 3º do art. 3º a expressão "deduzida a quota de 10% assegurada aos Estados produtores de petróleo".

Não será justo admitir que os Estados sejam duplamente beneficiados, pois na letra "g" do art. 13, já lhes é atribuída uma parcela equivalente a 6% do valor do petróleo bruto de produção nacional.

e) O § 2º art. 6º

É completamente inócuo o dispositivo, pois as ferrovias se estatizarão pela situação econômica insuperável de sua exploração não havendo probabilidade, segundo estudos específicos realizados, de recuperação das zonas servidas pelas ramais ou trechos em questão para cargas ferroviárias. Os planos básicos assegurando o transporte para essas zonas economicamente estudadas e já se encontram aprovados. Compete ao Ministério da Viação e Obras Públicas garantir os transportes, ficando o tráfego a cargo de empresas idôneas.

f) No § 3º do art. 6º a expressão "da zona interessada".

A clareza do texto já deixa evidenciado que só poderá tratar-se da zona interessada ou em questão.

g) No art. 16 a expressão "criação por engenho da Autarquia com transporte e pessoal técnico próprios".

Os cargos ocupados pelos Chefes de Distrito são cargos de provimento em comissão padrão C-2. A organização administrativa do País estabelece que o provimento de tais cargos seja da competência do Poder Executivo. No caso presente deve-se adotar a boa regra de que nos escalões imediatamente abaixo do Diretor-Geral os cargos não sejam preenchidos pelo próprio Diretor-Geral que dessa forma exercera ação

direta sobre os mesmos nos seus propósitos. Assim sendo será boa a concepção de serem providos os referidos cargos por qualquer pessoa da confiança da Presidência da República. Mesmo não sendo técnico da Autarquia.

h) No § 1º do art. 16 a expressão "Chefe do".

A comunicação de qualquer irregularidade de não aplicação dos recursos do fundo Rodoviário Nacional não deverá de forma alguma caber exclusivamente ao Chefe do Serviço de Fiscalização e sim a qualquer servidor integrante do mesmo, dado o propósito próprio do órgão fiscalizador.

i) No § 3º do art. 16 a expressão "Chefe do".

O exame da conveniência da execução de obras e aquisição de equipamentos à conta dos recursos da União para obras rodoviárias no âmbito Estadual cabe em parte ao estudo conjunto do serviço de fiscalização rodoviária. Análogamente os editais de concorrência são aprovados por diversos técnicos integrantes da mesma fiscalização sendo portanto necessário, deixar-se sobre forma impositiva e aprovação prévia dos editais.

j) O § 5º do art. 16.

A medida é conveniente e proporciona rodízio entre os técnicos mas sua aplicação deverá ser realizada pelo Administrador do órgão como boa prática da execução administrativa. No entanto, o tempo em apreço não deverá constar do corpo da Lei. Por isso que a solução para o caso é puramente administrativa.

k) O art. 17 e seus parágrafos.

O projeto de lei relativo ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos tinha como um dos objetivos essenciais excluir do Orçamento da União os dispêndios relativos ao Programa Rodoviário. Estabelecia assim um mecanismo de financiamento não inflacionário, aliviando o orçamento já deficitário, de encargos permanentemente suportáveis pelo usuários das rodovias. A criação do Fundo Nacional de Pavimentação acarretará o deslocamento de parte da receita, já insuficiente, para uma finalidade perfeitamente auto-financeável.

Por outro aspecto, a criação do Fundo Nacional de Pavimentação é contrária ao artigo 5º do Ato Institucional, que limita ao Presidente da República a iniciativa de promulgação de lei que crie ou aumente a despesa pública não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

De fato o projeto dimensionava um montante de recursos para cobrir um programa tecnicamente estabelecido para um período de 5 anos. As modificações introduzidas no texto inicial proposto pelo Poder Executivo, eliminando o adicional de imposto de consumo sobre veículos, peças e acessórios, foram já compensadas por alteração das alíquotas da gasolina. Assim, em termos financeiros, os recursos provenientes do imposto único como estabelecidos na redação final do projeto são equivalentes aos previstos na forma primitiva do Poder Executivo. O Fundo Rodoviário Nacional é, portanto, desnecessário para o cumprimento do Programa Rodoviário, fixado no Programa de Ação do Governo. Teriam que ser expandidos os programas para receber os novos recursos propostos pelo Legislativo, o que se chocaria com a política de racionalização financeira.

A vinculação de 1% da Receita ao Fundo acarretará um acréscimo na Despesa Orçamentária de um valor mínimo de 28 bilhões de cruzeiros.

O veto ao art. 17 se justifica assim por ser a criação do fundo desnecessária para o cumprimento do Programa, por ser inflacionária, e por estar

frontalmente contra o art. 5º do Ato Institucional.

b) O art. 21 e seus parágrafos.
O Projeto de Lei não inovou. Limitou-se a repetir o texto da Lei número 2.975, de 27 de novembro de 1950, que não pôde nunca ser aplicado, por inviável na prática, como tantas vezes teve ocasião de demonstrar o Conselho Nacional do Petróleo.

Não deverá, portanto, permanecer o Impasse existente até hoje sobre a aplicação da isenção.

Com efeito, de acordo com os estudos procedidos, chegou o Conselho à conclusão de que não deveria ser feita a distinção entre os produtos tributados e os isentos pela lei, mediante o uso de vasilhames especiais ou de colorantes.

O uso de vasilhames especiais, seria contra indicado mesmo que a produção nacional pudesse satisfazer o incremento da demanda, ou, no caso contrário de que estivesse o Governo decidido a aumentar os encargos do balanço de pagamentos com a importação do material. O preço do produto ficaria de tal modo onerado que somente com isso, seria anulada, em grande parte, a baixa de preço pretendida com a isenção.

A coloração dos produtos, que, aliás, não poderia ser aplicada ao óleo combustível, obrigaria à duplicação de todas as instalações de distribuição dos derivados em apêço, a partir dos tanques das refinarias e dos postos marítimos até os postos de serviço, exigindo recursos vultuosos que nem o Governo nem o capital privado poderiam arcar de imediato. Mesmo realizada tal duplicação, o que exigiria longo prazo, a medida implicaria numa elevação do custo do produto, concorrendo, também, para anular a intenção do legislador de reduzir seu preço de venda.

O problema mais grave, porém, que resultaria da expedição de produtos com isenção de direitos, para serem distribuídos num país de extensão territorial do Brasil é o ensejo que daria a fraudes em larga escala, com amplo comércio clandestino dos produtos isentos do imposto, locupletando-se com lucros ilícitos os informais pouco escrupulosos. Tais circunstâncias poderiam mesmo comprometer a própria autoridade do Governo, em virtude, inclusive, da dificuldade de efetiva fiscalização que atingisse todos os infratores.

Os motivos expostos indicam, portanto, a necessidade do veto total do dispositivo constante do art. 21 do projeto de lei.

m) O art. 22.
A disposição do art. 22, segundo o qual, "o Conselho Nacional do Petróleo entrará ao Poder Executivo, para ser submetido ao Congresso Nacional o projeto de lei disciplinando a contabilidade, a operação do custo e a produção e os lucros das refinarias nacionais" etc., não tem cabimento no Projeto de Lei, por se tratar de matéria eminentemente regulamentar. Além disso, a legislação em vigor que rege a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Petróleo já lhe atribui, de forma expressa, a pretensão e idêntica competência do art. 22 do Projeto, tanto que determina ao mesmo Conselho: "autorizar e fiscalizar as operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituírem, para a exploração da indústria da refinação do petróleo importado ou de produção nacional, qualquer que seja, neste caso, a sua fonte de extração"; "fiscalizar as operações mercantis de tais empresas, procedendo, sempre que julgar necessário, ao exame da sua escrituração contábil a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados"; organizar as normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas que explorem a indústria de refinação, de modo a facilitar

os exames de que trata o item anterior" (Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, art. 10, letras f, g e h). A legislação citada, como é sabido, foi revogada pelo art. 4º da Lei número 2.064, de 3 de outubro de 1953.

A questão que se objetiva regular em lei, melhor amparo se encontrará no aparelhamento técnico-administrativo do Conselho Nacional do Petróleo, que lhe permita cumprir e fazer cumprir, a legislação em vigor, no caso, plenamente satisfatória.

Justifica-se, portanto, em conclusão, o veto total ao art. 22 do Projeto.

n) O art. 23.
A Lei é auto-executável e nos termos do art. 24, entrará em vigor na data de sua publicação independentemente de regulamentação.

Caso ocorra a necessidade de esclarecer, por via regulamentar, algum dispositivo da Lei o Poder Executivo está habilitado a fazê-lo no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, sem a limitação de prazo previsto no preceito votado.

A eliminação do art. 23 tem, portanto, o objetivo de reforçar a disposição de que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, evitando criar indesejável área de conflito de interpretação, que poderia até elidir o propósito expresso pelo legislador no artigo 24.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de novembro de 1964. — *II. Castello Branco.*

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Art. 1º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sobre o preço "ex-refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sobre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-64	A partir de 1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	123%
Gasolina automotiva tipo B	175%	193%
Querosene	85%	90%
Óleo Diesel	75%	80%
Óleo combustível (fuel oil)	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "signet oil", a granel	120%	150%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no País	6%	6%

§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei número 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação for realizada pela Petrobrás S.A. — PETROBRAS — a qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também, concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O imposto sobre petróleo bruto importado é produzido no País,

consumido pela PETROBRAS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Selo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela deste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6º Da renda auferida com o imposto sobre o petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRAS, bem como da renda resultante da industrialização, 5% (cinco por cento), no mínimo, serão aplicados nos planos de industrialização do xisto.

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusivo do imposto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no País será fixado periodicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

	Coeficientes multiplicadores do custo CIF do petróleo bruto
Gás liquefeito	2,30
Gasolina de aviação	2,15
Gasolina tipo A	2,20
Gasolina tipo B	2,60
Querosene de aviação	1,80
Querosene	2,30
Óleo Diesel	2,25
Óleo combustível	1,70
Óleos lubrificantes	5,50 a 7,00

§ 1º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o preço ex-refinaria, exclusivo do imposto único que o integra, será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo da moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para a moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2º Depois de 3 (três) meses da última fixação, poderão ser revistos os preços ex-refinaria, e o Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista as diferenças de especificação técnica, estabelecerá, dentro dos limites previstos neste artigo, o coeficiente para cada tipo de óleo lubrificantes.

§ 3º A fim de ajustar os preços ex-refinaria às variações do custo CIF do petróleo cru, ou o nível de rendimento da Petrobrás Brasileiro S.A. — PETROBRAS — às necessidades financeiras da execução do seu programa de investimentos, o Conselho Nacional do Petróleo poderá reduzir ou aumentar, até o máximo de 10% (dez por cento), os coeficientes referidos neste artigo.

§ 4º Na composição do preço CIF o custo do frete nunca poderá ser superior ao do mercado internacional.

Art. 3º Da receita resultante do imposto a que se refere esta Lei:

- I — 40% (quarenta por cento) pertencem à União;
- II — 43% (quarenta e oito por cento) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal,

deral, distribuídos de acordo com as normas legais vigentes;

III — 12% (doze por cento) pertencem aos Municípios, distribuídos entre estes de acordo com a legislação vigente.

§ 1º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em municípios, será acrescida à quota que lhes couber a percentagem de 12% correspondente aos Municípios.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão de suas quotas na receita do imposto a que se refere esta Lei, até o exercício de 1971, inclusive:

a) 11% (onze por cento) ao aumento de capital social da Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da legislação em vigor;

b) 89% (oitenta e nove por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta Lei, deduzida a quota de 10% assegurada aos Estados produtores de petróleo, será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional.

§ 4º Os Estados e Municípios só receberão as percentagens constantes deste artigo quando comprovarem perante o DNER a aplicação das quotas recebidas anteriormente.

Art. 4º As receitas provenientes da arrecadação do imposto único a que se refere esta Lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas Mesas de Pinda, Recebedorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil, mediante guia.

Parágrafo único. De cada recebimento pelas estações arrecadoras nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S.A., creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuída na forma da legislação em vigor;

II — a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., à conta e ordem desta, para aplicação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A Rede Ferroviária Federal S.A. aplicará os recursos do imposto único recebidos nos termos desta Lei, exclusivamente:

I — no pagamento de juros, amortizações de empréstimos, compras financiadas e contratos para executar o programa de reaparelhamento das suas instalações, equipamentos ou serviços;

II — em investimentos, em instalações fixas e equipamentos.

§ 1º A Rede Ferroviária Federal S.A. (R.F.F.S.A.) aplicará em investimentos em remodelações de linha, retificação de traçado, reforço de pontes, construção de variantes e construção de armazéns, silos e frigoríficos, no mínimo 80% do saldo dos recursos anualmente recebidos nos termos desta Lei depois de deduzidos os encargos de juros e amortizações dos empréstimos referidos no inciso I.

§ 2º Os recursos creditados pelo Banco do Brasil à Rede Ferroviária Federal (R.F.F.S.A.) nos termos desta Lei serão por esta mantidos em conta ou contas especiais no mesmo Banco ou suas agências, as quais somente poderão ser movimentadas, salvo transferências entre as mesmas, para pagamento que atendam ao disposto no presente artigo e seu § 1º.

Art. 6º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita,

I — 11% (onze por cento) até o exercício de 1971, ao vestimento primário ou à pavimentação, enquanto necessário, ao melhoramento e à construção de estradas de rodagem, destinadas à substituição de ferrovias ou trechos ferroviários federais, reconhecidamente antieconômicos, observada a legislação em vigor.

II — 39% (trinta por cento) à pavimentação de rodovias existentes e constantes do Plano Rodoviário Nacional, e, quando necessário, aos serviços de melhoramento indispensáveis para torná-las em condições de receberem pavimento.

§ 1º A supressão de ferrovias ou trechos ferroviários antieconômicos será aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2º Não será elaborado projeto de supressão de ramais antieconômicos em relação aos quais houver proposta, técnica e economicamente aceitável, apresentada por empresa idônea de transporte que se disponha a explorar o trecho sem o levantamento da linha férrea.

§ 3º A suspensão da operação dos ramais antieconômicos fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte, em condições de atender satisfatoriamente às necessidades do tráfego da zona interessada.

§ 4º No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rede ferroviária a que pertencer.

§ 5º Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua quota, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fossem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 7º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de 35% da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal, permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos, ou de conservação ou fiscal, na rede rodoviária a seu cargo.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal destinarão obrigatoriamente, das quotas no Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 20% (vinte por cento) do mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçado, construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos das rodovias existentes e constantes dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais.

§ 1º Mediante justificativa apresentada ao Conselho Rodoviário Nacional, os Estados cujas condições locais exijam o desenvolvimento de outras vias, meios e terminais de transporte, além da rodovia ou nos quais as condições do sistema de telecomunicações emprestem, aos investimentos nesse setor, prioridade igual ou maior do que determinadas rodovias, poderão aplicar até 10% de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos, em outras vias, meios e terminais de transportes ou em instalações de telecomunicações.

§ 2º Os investimentos em telecomunicações previstas no parágrafo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, para assegurar a sua coordenação com os investimentos federais no setor.

Art. 9º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal poderão, a juízo dos respectivos Conselhos Rodoviários, despendar até 5% (cinco por cento) da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional,

na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística.

Art. 10. Durante os exercícios de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados no Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentação e instalações de aeródromos, aeroportos e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Parágrafo único. A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados, e delegação, aos mesmos, de obras federais.

Art. 11. Para receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão documentar a observância do disposto nesta Lei e na legislação especial em vigor, relativamente à destinação da sua participação na receita do imposto único.

Art. 12. A indicação de pontos de passagem principais das rodovias constantes do Plano Rodoviário Nacional, não importa necessariamente na fixação dos respectivos traçados que procurará as soluções técnicas-econômicas mais vantajosas, demonstradas nos estudos, levantamentos e projetos.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e venda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de venda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuárias e correlatas, dos derivados do petróleo tabelados, produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificadas pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2º, quando tais diferenças afetem a margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta Lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 14. Os preços de venda, tanto para o atacado como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos à homologação de qualquer órgão controlador de abastecimento e preços ou entidades de finalidade análoga.

Art. 15. Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar os recursos correspondentes às parcelas grupadas no item II do art. 13, mantendo-os em contas bancárias especiais que o mesmo Conselho movimentará à vista de documentação apropriada.

§ 1º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar as diferenças que ocorrem entre os preços dos derivados de petróleo que vierem a ser importados para complementar o abastecimento nacional e os respectivos preços ex-refinaria estabelecidos nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos previstos no parágrafo anterior serão destinados aos fins previstos na alínea e do item II do art. 13 da presente Lei.

§ 3º As importâncias correspondentes à arrecadação de que trata a alínea e do item II do art. 13 da presente Lei serão aplicadas, por intermédio da Petrobras S.A. — PETROBRAS, no financiamento do aparelhamento dos distribuidores, transportadores e consumidores de óleo combustível, para utilização desse produto com alto ponto de fluidez.

§ 4º Os refinadores, distribuidores, transportadores e consumidores ficam obrigados a, dentro do prazo de um ano se aparelharem para o processamento, distribuição, transporte e consumo de combustível de alto ponto de fluidez.

§ 5º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo comprovará perante o Plenário do Conselho, até 30 de junho do exercício seguinte ao vencido, a administração das contas bancárias previstas neste artigo.

§ 6º Os estoques de petróleo e seus derivados existentes em poder das companhias distribuidoras e das empresas permissionárias de refinação de petróleo, bem como das indústrias de envaseamento de óleos lubrificantes e produção de graxas, derivados do petróleo, inclusive os produtos químicos importados e utilizados nas indústrias mencionadas, assim como as quantidades em trânsito de quaisquer desses produtos, estão sujeitos ao pagamento da diferença de tributação resultante desta Lei, a qual será recolhida na forma dos artigos 2º e 4º da presente Lei.

Art. 16. O DNER manterá em cada Distrito Rodoviário Federal um "Serviço de Fiscalização Rodoviária", chefiado por engenheiro da Autarquia, com transporte e pessoal técnico próprios, com a incumbência exclusiva de fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios.

§ 1º Em caso de comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional por parte de qualquer Estado ou Município, o chefe do Serviço de Fiscalização Rodoviária comunicará a ocorrência diretamente ao Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2º Cabe ao Conselho Rodoviário Nacional, em face da comunicação a que se refere o parágrafo anterior,

determinar a suspensão da entrega aos Estados e Municípios das quotas do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias.

§ 3º Os editais de concorrência pública para execução de obras e aquisição de equipamentos à conta dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios serão previamente aprovados pelo Chefe do Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 4º O pagamento de obras executadas por firmas empreiteiras à conta de recursos destinados pela União aos Estados e Municípios, somente será efetuado após medições levadas a efeito por comissões nas quais figure um representante do Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 5º Somente com afastamento de dois anos poderá voltar à chefia de uma Divisão, Seção ou Serviço do DNER ou da R.F.F.S.A., aquele que tenha exercido por quatro anos, seguidos ou não, essa função.

Art. 17. Fica criado o Fundo Nacional de Pavimentação que será aplicado pelo DNER de acordo com a legislação que regulamentar a aplicação do Fundo Rodoviário Nacional, sendo vedado pagamento de pessoal permanente ou temporário à conta dos seus recursos.

§ 1º O orçamento da União consignará quantia nunca inferior a 1% do total da Receita prevista para o exercício, para a constituição do Fundo Nacional de Pavimentação de que trata este artigo.

§ 2º O Fundo Nacional de Pavimentação será aplicado na pavimentação superior de estradas, de acordo com planos aprovados pelo Conselho Rodoviário Nacional ou em rodovias de relevante finalidade turística.

Art. 18. O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrega ao primeiro comprador.

Art. 19. O recolhimento do imposto sobre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço no desembarque alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Art. 20. Nos processos que se formarem em repartições públicas e órgãos ou entidades com função fiscalizadora, da União, não se exigirá da PETROBRAS prestação de garantia, real ou fidejussória, inclusive para interpretação de recurso.

Art. 21. O querosene e os óleos diesel e combustível para emprego no setor agropecuário, serão isentos do imposto único constante desta Lei.

§ 1º Para o efeito da isenção a ser dada na distribuição dos produtos a que alude este artigo, o Conselho Nacional do Petróleo fixará, anualmente, a quota a ser distribuída a cada importador ou destilador.

§ 2º A distinção dos combustíveis líquidos destinados exclusivamente ao setor agropecuário, far-se-á por meio de vasilhames especiais ou colorantes, ou, ainda, por outros processos e meios a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3º O Conselho Nacional do Petróleo baixará instruções sobre providências previstas neste artigo e seus parágrafos, podendo adotar as medidas indispensáveis à sua fiel execução.

Art. 22. No prazo de 60 dias a contar da vigência desta Lei, o Conselho Nacional do Petróleo enviará ao Poder Executivo, para ser submetido ao Congresso Nacional, anteprojeto de lei disciplinando a contabilidade, a apuração do custo de produção e os lucros das refinarias nacionais.

Art. 23. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte (120) dias, baixará o regulamento da presente Lei.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Dispositivos vetados

- a) O § 6º do art. 1º;
b) No § 3º do art. 2º as expressões "reduzir ou" e "até o máximo de 10% (dez por cento)."
c) O § 4º do art. 2º;
d) No § 3º do art. 2º a expressão "deduzida a quota de 10% (dez por cento) assegurada aos Estados produtores de petróleo".
e) O § 2º do art. 6º;
f) No § 3º do art. 6º a expressão "na zona interessada".
g) No art. 16 a expressão "confiado por engenheiro da Autarquia com transporte e pessoal técnico próprios".
h) No § 1º do art. 16 a expressão "Chefe do".
i) No § 2º do art. 13 a expressão "Chefe do".
j) O § 5º do art. 16.
k) O art. 17 e seus parágrafos.
l) O art. 21 e seus parágrafos.
m) O art. 22.
n) O art. 23.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade). — Reunem-se as duas Casas do Congresso Nacional, nesta oportunidade, para conhecer o voto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.223-A-64 na Câmara e nº 180, de 1964, no Senado, que altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências. Do projeto foram atingidas 14 disposições.

A discussão far-se-á em conjunto. A votação, hoje, se fará às sete primeiras disposições vetadas, de acordo com o que se acha discriminado nos autos da Ordem do Dia.

Serão utilizadas 7 cédulas, colocadas na mesma sobrecarta.

Em discussão a matéria vetada. Não há oradores inscritos. Se nenhum dos Senhores Congressistas quiser usar da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa). Está encerrada.

A votação será feita do Norte para o Sul.

Primeiro serão chamados os representantes dos Estados; depois, os dos Territórios. Por fim, os membros do Mesa.

(Procede-se à chamada)

Respondem à chamada e votam os Senhores Senadores:

Acácio Sena
José Guionard
Eduardo Assmar
José de Souza
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugênio Barros
Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Vicente Augusto
Dix-Ruit Rosado
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Salviano Leite
Argemiro de Menezes
João Apolinário
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
Dylton Costa
José Leite
Aloysio de Carvalho

Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Raul Gliberti
Vasconcelos Torres
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Faria Tavares
Benedicto Valladares
Moura Andrade
José Feliciano
Pedro Ludovico
Benerra Neto
Milton Meneses
Mello Braga
Antônio Carlos
Antônio Fontana
Guido Mondim
Daniel Krieger
Mert de Sá — PTB

E os Senhores Deputados:

Acre

Albino Machado — PTB
Armando Leite — PSD
Ceraldo Marquês — PSD
Jorge Kallman — PSD
Mário Maia — PTB
Rui Lima — PTB
Wanderley Dantas — PSD

Amapá

Abrahão Sabá — PSD
Djalma Passos — PTB
José Estevão — PSD
Leopoldo Peres — PSD
Paulo Coelho — PDC
Wilson Calmon — PSP (17.5.65)

Paraíba

Adriano Gonçalves — UDN
Armando Correa — SD
Burlanqui de Miranda — PSD
Gabriel Hermes — UDN
Gilberto Campelo Azevedo — PTB
Lopo Castro — PSP
Sônia Marcia — PSP
Waldemar Guimarães — PSD

Maranhão

Alexandre Costa — PSP
Cláudio Carvalho — PTB
Godofredo Millet — PSP
Henrique La Rocque — PSP
Joel Barbosa — PSD
José Burnett — PSD
Luiz Coelho — PTB
Mário Carvalho — PSD
Pedro Brás — PTB
Renato Archer — PSD

Piauí

Cláudio Rodrigues — PTB
Derno Pires — PSD
Ezequias Costa — UDN
João Mendes Olimpio — PTB
Maurício Santos — PSD

Pernambuco

Atílio Pinheiro — PTB
Dorci Serra — PTB
Edison Mello Távora — UDN
Esmerino Arruda — PST
Eulides Wicar — PSD
Flávio Marcella — PTB
Francisco Adeodato — PTN
Furtado Leite — UDN
Leão Sampaio — UDN
Laurença Colares — PTB
Marcelo Sanford — PTN
Martins Rodrigues — PSD
Ossian Araújo — UDN
Paco de Andrade — PSD
Paulo Saracate — UDN
Ubirajara Ceará — PRP
Wilson Roriz — PSD

Rio Grande do Norte

Aluísio Bezerra — PSD
Aristófanes Fernandes — PDC
Clóvis Motta — PTB
Djalma Marinho — UDN
Tarciso Maia — UDN

Paraíba

D'Ávila Lima — PSD
Flaviano Ribeiro — UDN
Humberto Lucena — PSD
Janduí Carneiro — PSD
João Fernandes — PSD
Luiz Brenzede — UDN
Plínio Lemos — UDN
Raul de Góes — UDN

Pernambuco

Aderbal Jurema — PSD
Andrade Lima Filho — PTB
Arruda Câmara — PDC
Augusto de Novaes — UDN
Bezerra Leite — PTB
Costa Cavalcanti — UDN
Ceraldo Guedes — PSD
Henricho Rêgo — PTB
José Carlos Guerra — UDN
Luiz Pereira — PST
Milvanes Lima — PTB
Nilo Coelho — PSD
Oswaldo Lima Filho — PTB
Souza Maior — PTB
Tabora de Almeida — PTB

Alagoas

Abrahão Moura — PTB
Aloysio Nêgo — PTB
Ary Pinheiro — PTB
Medeiros Neto — PSD
Muniz Falcão — PSP
Pereira Lúcio — UDN

Sergipe

Arnaldo Carreira — PSD
Francisco Macedo — PTB
José Carlos Teixeira — PSD
Lourival Batista — UDN
Machado Rollemberg — UDN
Walter Batista — PSD

Bahia

Alves Macedo — UDN
Antonio Carlos Magalhães — UDN
Aloisio de Castro — PSD
Cícero Dantas — PSP
Clemens Sampaio — PTB
Edgard Pereira — PSD
Gastão Pedreira — PTB
Heitor Dias — UDN
Henrique Lima — PSD
Hermógenes Príncipe — PSD
João Alves — PTB
Josaphat Azevedo — PTN
Josaphat Borges — PSD
Luiz Freire — PTB
Mancel Novaes — PTB
Manso Cabral — PTB
Mário Piva — PSD
Necy Novaes — PTB
Nonato Marques — PSD
Oliveira Brito — PSD
Oscar Cardoso — UDN
Raimundo Brito — PTB
Regis Pacheco — PSD
Ruy Santos — UDN
Teófilo de Albuquerque — PTB
Tourinho Dantas — UDN
Vasco Filho — UDN
Vieira de Melo — PSD
Wilson Falcão — UDN

Espírito Santo

Argilano Dario — PTB
Dirceu Cardoso — PSD
Dulcino Monteiro — UDN
Flaviano Rubin — PTN
Gil Veloso — UDN
Oswaldo Zanillo — PRP
Raymundo de Andrade — PTN

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — UDN
Afonso Celso — PTB
Amaral Peixoto — PSD
Augusto de Gregório — PTB
Bernardo Bello — PSP
Carlos Werneck — PDC
Dado Coimbra — PSD
Edésio Nunes — PTB
Fontes Torres — PSB
Geremias Pontes — PDC
Glênio Martins — PTB
Humberto El-Jaick — PTB
Jorge Said-Cury — PTB (6.7.65)
Jocemaria Ribeiro — PTB
Odil Araújo — PSP (15.7.65)
Raymundo Padilha — UDN
Roberto Saturnino — PSB

Guanabara

Adauto Cardoso — UDN
Afonso Arinos Filho — PDC (ME)
Alomar Baleeiro — UDN
Arnaldo Nogueira — UDN
Aureo Mello — PTB
Baeta Neves — PTB
Benjamin Farah — PTB
Breno da Silveira — PTB
Cardoso de Menezes — UDN

Eurico Oliveira — PTB
Expedito Rodrigues — PTB
Hamilton Nogueira — UDN
Jamil Amidon — PTB
Nelson Carneiro — PSD
Noronha Filho — PTB
Waldur Simões — PTB

Minas Gerais

Abel Rafael — PSP
Aécio Cunha — PR
Amintas de Barros — PSD
Aquiles Diniz — PTB
Austregesilo de Mendonça — PTB
Bento Gonçalves — PSP
Bias Fortes — PSD
Carlos Muniz — PSD
Celso Muria — PSD
Celso Passos — UDN
Dinar Menezes — UDN
Elias Carmo — UDN
Francelino Pereira — UDN
Guilherme Menezes — UDN
Guilhermino de Oliveira — PSD
Gustavo Capinzeira — PSD
Horácio Balthazar — UDN
Jaeder Albarquira — PSD
João Herúlfino — PTB
José Bonifácio — UDN
Leopoldo Maciel — UDN (SE)
Manoel de Almeida — PSD
Milton Reis — PTB
Nogueira de Rezende — PR
Ormeo Botelho — UDN
Ozanan Coelho — PSD
Padre Nobre — PTB
Padre Vidigal — PSD
Paulo de Almeida — PSD
Paulo Pedro — PTB
Pedro Aleixo — UDN
Pinheiro Chagas — PSD
Ranato Amadeo — PSD
Rondon Pacheco — UDN
Simão da Cunha — UDN
Teófilo Pires — PR
Ultino de Carvalho — PSD
Walter Passos — PR

São Paulo

Adrião Bernardes — PST
Afrânio de Oliveira — UDN
Alceu de Carvalho — PTB
Aniz Lado — PDC
Antônio Feliciano — PSD
Arnaldo Carneiro — PSP
Athé Coury — PDC
Batista Ramos — PTB
Campos Vercel — PSP
Carvalho Sobrinho — PSP
Celso Amaral — PTB
Dias Menezes — PTN
Dervile Alencar — MTR
Ewail Pinto — MTR
Ferraz Lereia — UDN
Francisco Monteiro — PDC
Mário Noronha — PSP
Hamilton Bello — PTN
José Bello — PTB
José Bello — PTB
Lacorte — PTB
Lauro Costa — UDN
Luiz Francisco — PTN
Mário Covas — PST
Millo Cammermeiro — PTB
Nicolau Tuma — UDN
Padre Godinho — UDN
Pedro Marão — PTN
Pedroso Júnior — PTB
Pinheiro Brisolla — PSP
Plínio Salgado — PRP
Teófilo Andrade — DC
Tufy Nassif — PTN
Ulysses Guimarães — PSD

Goiás

Anísio Rocha — PSD
Benedito Vaz — PSD
Castro Costa — PSD
Celestino Filho — PSD
Geraldo de Pina — PSD
Jales Machado — UDN
José Freire — PSD
Lisboa Machado — UDN (24.6.65)
Lizandro Paixão — PTB (19.6.65)
Ludovico de Almeida — PST
Peixoto da Silveira — PSD
Rezende Monteiro — PTB

Mato Grosso

Miguel Marcondes — PTB
Ponce de Arruda — PSD
Ponce de Arruda — PSD

Paraná

Antônio Annibelli — PTB
 Antônio Baby — PTB
 Braga Ramos — UDN
 Elias Nacle — PTB
 Emílio Gomes — PDC
 Hernes Macedo — UDN
 Ivan Luz — PRP
 Jorge Curi — UDN
 José Richa — PDC
 Lyrio Bertoli — PSD
 Maia Neto — PTB
 Mário Gomes — PSD
 Plínio Costa — PSD
 Rafael Rezende — PSD
 Zacarias Seleme — UDN

Santa Catarina

Albino Zeni — UDN
 Antônio Almeida — PSD
 Aroldo Carvalho — UDN
 Carneiro de Loyola — UDN
 Joaquim Ramos — PSD
 Laerte Vieira — UDN
 Lenoir Vargas — PSD
 Orlando Bertoli — PSD
 Osni Regis — PSD

Rio Grande do Sul

Adílio Viana — PTB
 Anísio Anschau — PRP
 Antônio Bresolin — PTB
 Ary Alcântara — PSD
 Brito Velho — PL
 Cesar Prieto — PTB
 Cid Furtado — PDC
 Euclides Triches — PDC

Flores Soares — UDN
 Floriceno Paixão — PTB
 Giordano Alves — PTB
 Jairo Brum — MTR
 José Mandelli — PTB
 Lauro Leitão — PSD
 Lino Braun — PTB
 Luciano Machado — PSD
 Marcelal Terra — PSD (ME)
 Matheus Schmidt — PTB
 Osmar Grafulha — PTB
 Peracchi Barcellos — PSD
 Raul Pila — PL
 Ruben Alves — PTB
 Tarso Dutra — PSD
 Unirio Machado — PTB

Amapá

Janary Nunes — PSP

Rondônia

Hegel Morhy — PSP

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Responderam à chamada e votaram 46 Srs. Senadores e 297 Srs. Deputados, num total de 343 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna.

Val-se proceder à apuração. Convido para servirem de escrutinadores os Srs. Senadores Eduardo Azevedo e Milton Menezes, e Deputado Yukahique Tamura.

(Procede-se à apuração)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está concluída a apuração que acusa o seguinte resultado:

Cédula 1 — § 6º do artigo 1º:

	Votos:
Sim	116
Não	220
Em branco	7

Cédula 2 — Do § 3º do artigo 2º, as palavras "reduzir ou".

	Votos:
Sim	14
Não	325
Em branco	4

Cédula 3 — do § 3º do artigo 2º, as palavras "até o máximo de 10% (dez por cento)".

	Votos:
Sim	13
Não	323
Em branco	7

Cédula 4 — § 4º do artigo 2º (totalidade).

	Votos:
Sim	92
Não	246
Em branco	5

Cédula 5 — Do § 3º do artigo 2º as palavras

"De todas as quotas de 10%, assegurada aos Estados produtores de petróleo".

	Votos:
Sim	44
Não	222
Em branco	7

Cédula 6 — § 2º do artigo 6º (totalidade).

	Votos:
Sim	116
Não	220
Em branco	7

Cédula 7 — Do § 3º do artigo 1º, as palavras:

"Da zona interessada".

	Votos:
Sim	31
Não	204
Em branco	8

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Declaro mantidos todos os vetos, ficando, portanto, rejeitados os dispositivos vetados do projeto.

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 2 horas e 15 minutos.